



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000270403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1010174-91.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDUARDO DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, mantiveram o acórdão, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 2º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencedor, SOUZA NERY, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente), OSVALDO DE OLIVEIRA E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 21 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº1010174-91.2020.8.26.0053.

Recorrente: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO.

Recorrido: EDUARDO DE MOURA.

Interessado: PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

VOTO Nº39.254.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Juízo de retratação – CPC, art. 1.030– Temas 1.019 e 1.307/STF – Autora que faz jus à aposentadoria especial com integralidade e paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição – Preenchimento dos requisitos previstos na LC 51/85 e na LCE 1.062/08 – Ingresso no serviço público anterior à EC 41/03 – Ausência de ofensa aos Temas paradigmas - Acórdão mantido.

Trata-se de revisão de apelação, conforme o disposto no art. 1.030, I a III, do CPC, em face dos **Temas 1.019/STF e 1.307/STF** (item “2” da tese).¹

Vencido o ilustre Des. Souza Nery, que readequava o acórdão recorrido para excluir a paridade; votos vencedores do Des. Osvaldo de Oliveira, deste 3º Juiz, designado para o acórdão, e do Des. Edson Ferreira mantiveram o julgado anterior.

Reexamina-se o mérito da demanda, à vista do julgamento, pelo STF, do RE nº 1162672, que fixou a seguinte tese (Tema 1.019): “*O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da*

¹Fls. 225/262.

paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

No Tema 1.307 firmou-se o seguinte entendimento: “1. *É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.*

No caso, o acórdão **(fls. 252/260)** destacou o seguinte:

Instruiu o writ com certidão que atesta o preenchimento dos requisitos para aposentar-se voluntariamente nos moldes do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/1985, visto que, na data da emissão daquele documento pela Administração, **o impetrante já contava com mais de 30 anos de contribuição previdenciária e mais de 20 anos de exercício de função policial.**

A saber, ingressou na carreira em 05 de abril de 1999 , antes, portanto, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, cujo teor é de sumarelevância para a controvérsia.

Em termos legislativos, a alteração dada pela Lei Complementar nº 144/2014 à Lei Complementar nº 51/1985 dispõe:

Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:(. . .)

II -voluntariamente, com proventos integrais,

independentemente da idade:

a) Após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20(vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (destaque meu).

Como visto, o impetrante atende ao requisito do item a do inciso II do artigo 1º desta legislação, que foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Por sua vez, a Carta Federal estabelece que:

Artigo 40. (...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; (destaque meu).

Nesse contexto, importa salientar que a Lei Complementar Estadual nº 776/94, em seu artigo 2º, considerou a atividade policial perigosa e insalubre.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal atualmente é de que o artigo 1º da Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende dos julgamentos da ADI nº 3.817-6/DF e do RE nº 567.110/AC, DJ de 11/04/2011, este último com repercussão geral reconhecida.

No que se refere ao valor da aposentadoria, esta deve corresponder à integralidade, cumprindo observar a paridade com os

funcionários da ativa, uma vez que o impetrante ingressou no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Embora não haja menção à paridade na LC n. 51/85, existe Lei Complementar Estadual que prevê a paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis, a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (LCE n. 207/79), que remete à LE n. 10.261/68, a qual dispõe em seu art. 232: *“Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”*.

Portanto, não há ofensa aos Temas paradigmas. O autor preencheu os requisitos previstos na Lei Complementar 51/85 e na Lei Estadual 1.062/2008 para obtenção da aposentadoria especial; ingressou no serviço público antes da EC 41/03, fazendo jus à integralidade e paridade, independentemente da observância das normas de transição.

À vista do exposto, mantém-se o julgamento recorrido; cabe à E. Presidência da Seção proferir seu juízo de admissibilidade, na forma da lei. É como voto.

ACÓRDÃO DE APELAÇÃO, MANTIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**
RELATOR DESIGNADO

Apelação / Remessa Necessária nº 1010174-91.2020.8.26.0053

VOTO Nº 59.447

DECLARAÇÃO DE VOTO

O v. acórdão que se pretendia adequar assim dispõe:²

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL A POLICIAL CIVIL INVESTIGADOR, COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. Atendimento do requisito do item "a" do artigo 1º da LC nº 51/85 na redação dada pela LC nº 144/04, que foi recepcionado pela CF de 1988. Data do ingresso no serviço público é anterior ao advento da EC nº 41/03, portanto de rigor o reconhecimento do direito à aposentadoria com proventos integrais, observada a paridade. Matéria de repercussão geral decidida pelo STF no RE nº 567.110/AC. Ademais, no julgamento do RE nº 590.260/SP, o STF consagrou entendimento segundo o qual os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005 (Tema nº 139 de Repercussão Geral), tendo por base a última classe ocupada pelo impetrante. Interpretação restritiva do artigo 6º, inciso IV, da EC nº 41/03, alterado pelo artigo 3º, inciso II, da EC nº 47/05. Segurança concedida em primeira instância. Sentença mantida.

RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDOS.

Os julgamentos do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019/STF, e do

² Fls. 252-260 – voto nº 55.382, j. 30/6/2022, vu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307/STF, fixaram as seguintes teses:

TEMA 1.019/STF: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco".

TEMA 1.037/STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. **É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor**".

Trata-se de decisões de natureza vinculativa, a teor do disposto nos artigos 1.030, inciso II, c.c. 1.040, ambos do Código de Processo Civil, com o fito de uniformizar a jurisprudência a respeito do direito à aposentadoria especial dos policiais civis, com integralidade e paridade.

No caso dos autos, o v. aresto revidendo se encontra de acordo com o Tema 1.019/STF, porém, em dissonância com o Tema 1.037/STF (item "2"), notadamente diante da inexistência de detalhada análise acerca da legislação complementar do Estado de São Paulo, de sorte que o julgado deveria ser readequado para afastar o direito às regras de paridade.

Pelos motivos expendidos, em sede de juízo de retratação, propunha a meus ilustres pares se acolhesse parcialmente a revisão, para adequar o acórdão ao Tema 1.037/STF (item "2").

A ilustrada maioria soube, no entanto, decidir superiormente.

José Orestes de **SOUZA NERY**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador
(Assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A026217
6	8	Declarações de Votos	JOSE ORESTES DE SOUZA NERY	2A0AACA0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1010174-91.2020.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.